



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.119 - SC (2014/0157130-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CELSO BACCA**
ADVOGADO : **RENATO FELIPE DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**
ADVOGADO : **MARCELO RAYES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO DO SEGURADO ACERCA DE DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não cabe indenização securitária quando ficar comprovado nos autos que o segurado, no momento da contratação do seguro, tinha plena consciência de doença preexistente e omite-se a respeito. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.119 - SC (2014/0157130-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CELSO BACCA
ADVOGADO : RENATO FELIPE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO BACCA contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

O agravante alega que, em relação à contrariedade ao art. 766 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível a seguradora eximir-se da responsabilidade ao pagamento da indenização securitária ao argumento de que a doença é preexistente ou de que existe má-fé do segurado, se não realizou os exames preliminares à contratação.

BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 289-301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.119 - SC (2014/0157130-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO DO SEGURADO ACERCA DE DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não cabe indenização securitária quando ficar comprovado nos autos que o segurado, no momento da contratação do seguro, tinha plena consciência de doença preexistente e omite-se a respeito. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Aduz o recorrente que o Tribunal de origem deu interpretação ao art. 766 do Código Civil diversa da adotada no Superior Tribunal de Justiça.

Defende que a seguradora não pode eximir-se de pagar a indenização securitária, alegando doença preexistente à contratação se do segurado não exigiu exames clínicos a fim de atestá-la, o que configura presunção de boa-fé na contratação.

O acórdão do Tribunal de origem entendeu que houve má-fé do segurado, pois já percebia outro benefício previdenciário, omitido no momento da celebração do contrato de seguro, por não ter juntado documentos que comprovassem sua anterior condição de beneficiário.

Tal entendimento está em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a omissão intencional acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato de seguro caracteriza má-fé, que exime a seguradora do pagamento.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MÁ-FÉ DO SEGURADO NO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Não há falar em pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais se, consoante o acervo fático soberanamente analisado pelo Tribunal local, restar sobejamente comprovado nos autos que o segurado silenciou sobre a doença preexistente que o levou à invalidez e tinha plena consciência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A discussão quanto ao reconhecimento da má-fé do segurado ao fornecer intencionalmente informações inverídicas e incompletas à seguradora demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.286.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/8/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.263.754/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 30/9/2011.)

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FALECIDO POR OCASIÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

1. A não realização de exames prévios de admissibilidade do contratante ao plano de seguro implica a assunção de risco pela seguradora e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, salvo no caso de má-fé do segurado ou quando este tenha plena ciência da doença preexistente e omite tal informação.

Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.172.420/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/4/2014.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não há falar em pagamento da indenização securitária quando ficar comprovado nos autos que o segurado, no momento da contratação do seguro, tinha plena consciência de doença preexistente e omite-se a respeito, o que ocorreu na espécie. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Ora, não pode o autor calcar-se no argumento de que não foram realizados pela seguradora exames preliminares antes da assinatura do contrato, quando tinha ele consciência inequívoca de que a contratação era nula, já que realizada com base em informação omitida: a de que era ele portador de invalidez acidentária total e permanente, inclusive com direito assegurado por sentença judicial proferida em seu favor.

Certo é que o documento denominado de Proposta de Adesão (fl 16) foi assinado pelo autor, declarando expressamente em várias oportunidades não ter qualquer problema de saúde, afirmando, inclusive, que estava trabalhando!" (e-STJ, fls. 202-203).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0157130-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 539.119 / SC**

Números Origem: 033110157284 20120883274 20120883274000100 20120883274000101

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO BACCA
ADVOGADO : RENATO FELIPE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO GLASHERSTER
 : MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO BACCA
ADVOGADO : RENATO FELIPE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANA SALIM GOMES MONGUILHOTT E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCELO RAYES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.